

**PARECER COREN/GO Nº 0050/CTAP/2017**

**ASSUNTO: INTERPRETAÇÃO DO ECG EM SÍNDROME CORONARIANA AGUDA POR ENFERMEIRO E SOBRE A REALIZAÇÃO DO MESMO POR OUTROS PROFISSIONAIS TREINADOS.**

**I. Dos fatos**

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 20 de fevereiro de 2017 solicitação de esclarecimentos de enfermeiro quanto a legalidade desse profissional interpretar exames de ECG em atendimento de Urgência e Emergência em Síndrome Coronariana Aguda, SCA. Solicita posicionamento do Coren Goiás quanto a realização do ECG por outros profissionais treinados para este fim. Encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para Parecer.

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão (COFEN, 2007).

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 159 de 18 de Abril de 1993, refere:

- a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a

## **CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0050/CTAP/2017**

promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;

- a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;

- que a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde (COFEN, 1993).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere no Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais (COFEN, 1997);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 007/2014 CT, o qual trata da solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados e conclui que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, SUS e em sua conclusão refere que:

Nas situações de ausência temporária do médico os resultados dos exames solicitados poderão ser analisados pela equipe multiprofissional a fim de avaliar alterações e permitir os encaminhamentos necessários (COREN-SP, 2014);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SC nº 016/CT/2016, o qual versa sobre a responsabilidade técnica da execução do exame Eletrocardiograma (ECG) e diz:

Todas as atividades realizadas pela equipe de Enfermagem estão sob a responsabilidade Técnica do Enfermeiro, inclusive o ECG;

O ECG pode ser realizado por toda a equipe de enfermagem, desde que, capacitados para tal e previsto no POP da instituição (COREN-SC, 2016).

### **III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

## CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0050/CTAP/2017

Quanto a interpretação do ECG por Enfermeiro, entende-se que tal procedimento, em se tratando da equipe de enfermagem não é de competência da mesma, pois apresenta especificidades as quais ainda não foram protocoladas pelo Ministério da Saúde ou legalizadas pelo Conselho Federal de Enfermagem, mesmo levando-se em conta as diretrizes da American Heart Association (AHA) sobre a interpretação do ECG contidas na pag. 16 do referido documento.

Neste sentido o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que entre as atribuições e competências do Enfermeiro não se encontram a interpretação de ECG, o que não invalida a possibilidade desse conhecimento pelo profissional a fim de encaminhar com a presteza que o resultado exige para o profissional responsável pela interpretação, prescrição e conseqüente laudo.

Em relação a realização do ECG pela equipe de enfermagem, qualquer membro da equipe pode realizá-lo desde que esteja devidamente capacitado para tal.

É da máxima importância a instituição dos protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção em equipe e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, pois as modalidades de exames de rotina e complementares podem variar conforme as especificidades dos serviços.

Recomendamos a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br) e ao [www.portalcofen.org.br](http://www.portalcofen.org.br), clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br).

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 26 de setembro de 2017.

Enfª. Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 0145

Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo  
CTAP - Coren/GO nº 70.763

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p. 20.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.24

Rua 38 Nº 645, Setor Marista – Goiânia (GO)  
CEP: 74.150-250 – TEL/FAX: (62) 3242.2018  
[www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br) / [corengo@corengo.org.br](mailto:corengo@corengo.org.br)

**CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 0050/CTAP/2017**

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.85

\_\_\_\_\_. Resolução nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. <http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao/resolucoes>

\_\_\_\_\_. Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.123

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Nº 007/2014 CT. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados. [www.coren-sp.gov.br](http://www.coren-sp.gov.br)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SC. Parecer Nº 016/CT/2016, o qual versa sobre a responsabilidade técnica da execução do exame Eletrocardiograma (ECG). [www.coren-sc.gov.br](http://www.coren-sc.gov.br)